DECISÃO MONOCRÁTICA
RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0003432-65.2015.815.0371
RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado
APELANTE: Município de Sousa, representado por sua Procuradora Maria dos Remédios Calado
APELADO: Maria do Socorro de Abrantes Andrade (Adv. Sebastião Fernandes Botelho)
REMETENTE: Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa

APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO (30 DIAS). INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SEGUIMENTO NEGADO.

- O recorrente extrapolou o prazo recursal previsto para o recurso, fato este que qualifica a apelação como intempestiva e impede o seu conhecimento.

- O relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC, art. 557), haja vista ser a tempestividade um pressuposto objetivo necessário à admissibilidade de qualquer recurso.

RECURSO OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO DE PERCEPÇÃO DE "INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL", PRESCRITO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SENTENÇA CONCESSIVA. REFORMA. VERBA QUE NÃO OSTENTA CARÁTER PESSOAL. REPASSE AOS MUNICÍPIOS APENAS PARA O FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES DO CARGO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, CPC E SÚMULA 253, STJ. PROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL.

- Conforme recente e abalizada Jurisprudência desta Corte, "O agente comunitário de saúde não faz jus ao percebimento de incentivo financeiro, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter

pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo" (TJPB, 00005703720138150551, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Frederico Martinho Da Nobrega Coutinho, 25-08-2015).

- Desta feita, exsurge que "as Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa" (TJPB, 00007899820148150071, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro Valle Filho, 01-09-2015).

- Conforme art. 557, §1º-A, CPC, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Por sua vez, segundo Súm. 253, STJ, "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa, Exmo. Juiz de Direito Renan do Valle Melo Marques, nos autos da ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer, promovida por Maria do Socorro de Abrantes Andrade em face do Poder Público Municipal de Sousa.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão, para o fim de condenar a Municipalidade à implantação do "Incentivo Financeiro Adicional" no contracheque da parte autora, bem assim ao pagamento dos valores devidos à título da rubrica em referência, relativamente ao período não atingido pela prescrição, acrescidos de correção monetária na forma do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97.

Inconformado, o Município alega, sucintamente, que a autora deveria ter comprovado que os direitos alegados na inicial não foram quitados pela Edilidade, o que não foi feito em nenhum momento.

Devidamente intimada, a apelada apresentou suas contrarrazões,

pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 59/66).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial. Voto.

Inicialmente, vale salientar que o recurso apelatório não se credencia ao conhecimento da Corte, uma vez que intempestivo.

Compulsando os autos e analisando o Diário da Justiça do TJPB (fl. 52), verifica-se que a publicação da sentença ocorreu em **28 de outubro de 2015 (quarta-feira)**, tendo o prazo iniciado no dia útil seguinte – **29 de outubro de 2015 (quinta-feira).**

Considerando que o prazo para apelação pela Edilidade é de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 188, CPC, o último dia para a sua interposição se deu em **27 de novembro de 2015**. Todavia, como se pode observar da inicial do recurso (fl. 53), o seu recebimento foi dado no dia **30 de novembro de 2015.**

Assim, o recorrente extrapolou o prazo recursal previsto para o recurso, fato este que qualifica a apelação como intempestiva e impede o seu conhecimento.

Passo a analisar a remessa oficial.

Compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que o recurso oficial merece ser provido, notadamente porquanto a sentença ora objurgada se afigura em manifesta desconformidade com o entendimento jurisprudencial dominante desta Egrégia Corte de Justiça.

A esse referido respeito, afigura-se fundamental destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca do suposto direito da agente comunitária de saúde litigante à percepção do "Incentivo Financeiro Adicional", prescrito na Portaria n. 1.350/2002 e atualizado nas Portarias supervenientes, de n. 3.178/2010, 1.599/2011, 459/2012, 260/2013 e 314/2014, todas do Ministério de Saúde.

À luz de tal raciocínio, mister avançar às peculiaridades *in casu*.

Com efeito, procedendo-se ao exame da casuística em deslinde, tem-se, à evidência, a insubsistência do pleito vestibular formulado, notadamente porquanto, mesmo a despeito de prescrita e regulamentada a rubrica em Portarias do Ministério da Saúde, tais instrumentos normativos não objetivam estabelecer o piso salarial para a categoria em questão, mas, tão somente, versar acerca de verba a ser empregada pelo Poder Público Municipal no que atine à execução das atividades de atenção básica.

Sob referido prisma, essencial reprisar que, ao se referirem ao repasse da rubrica em questão, as Portarias em comento, de números 1.350/2002, 3.178/2010, 1.599/2011, 459/2012, 260/2013 e 314/2014, destinam a verba diretamente aos Municípios, de modo que **"o recurso referente ao Incentivo Financeiro Adicional [...] deverá ser utilizado exclusivamente no financiamento das atividades dos ACS"** (Artigo 1º, § 3º, da Portaria n. 1.350/2002), independentemente de qualquer caráter de vantagem pessoal.

Assim, em não detendo o "Incentivo Financeiro Adicional" tal cunho pessoal, emerge que não procede a arguição da insurgente no sentido de que o valor atribuído à verba em discussão lhe deve ser repassada em sua integralidade, como um bônus ao seu contracheque, nos termos do que denotam as seguintes ementas desta Corte:

> **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. (TJPB, 0000789-9820148150071, 2CC, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro Valle Filho, 01-09-2015).**
>
> **APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - O agente comunitário de saúde não faz jus ao percebimento de incentivo financeiro, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo. [...] (TJPB, 0000570-3720138150551, Rel. Des. Frederico M. N. Coutinho, 25-08-2015).**
>
> **PROCESSUAL CIVIL ¿ 1ª Apelação Cível ¿ Ação ordinária de cobrança c/ c obrigação de fazer ¿ Agente comunitário de saúde ¿ Incentivo**

financeiro ¿ Pretensão à percepção em conformidade com as Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde ¿ Inexistência de obrigatoriedade de repasse direito aos agentes - Verbas que se destinam as ações de atenção básica em geral ¿ Incentivo indevido - Manutenção da sentença ¿ Desprovimento. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Referidas portarias, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. […] (TJPB - 00000784520138150551, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln C Ramos, 14-07-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA À AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA APELATÓRIA. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao fixar o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. - Os mencionados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. - "As portarias expedidas pelo ministério da saúde não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade […] (TJPB, 00002204920138150551, Rel. Des. Jose Ricardo Porto, 08-07-2015).

Por fim, prescreve o art. 557, § 1º-A, do CPC que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, dispensando que o mesmo seja julgado no colegiado. Relevante destacar, ademais, que o próprio dispositivo retromencionado alcança o reexame necessário, conforme súmula nº 253, STJ, *verbis:*

STJ, Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Em razão dessas considerações, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC e na Súmula 253, do STJ, bem como, na Jurisprudência dominante desta Corte, **nego seguimento ao recurso apelatório e dou provimento ao recurso oficial,** para reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão vestibular, determinando, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais, com a condenação da demandante em custas processuais e de honorários de sucumbência no patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa (Art. 20, § 3º, CPC), observada, contudo, a suspensão do art. 12, da Lei n 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado